
A LEI DE INOVAÇÃO E A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL*

SABRINA CARVALHO VERZOLA**

Resumo: o presente artigo tem o objetivo principal de analisar a Lei de Inovação e a proteção da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado, tendo como proposta a integração do Núcleo de Inovação Tecnológica como instrumento precípua de proteção dos saberes tradicionais associados ao patrimônio genético a partir da legislação nacional pertinente a ser implementada pelas instituições públicas de pesquisa.

Palavras-chave: Núcleo de Inovação. Proteção. Conhecimento Tradicional.

A Lei de Inovação n. 10.973/2004 regulamentou os artigos 218 e 219 da Constituição Federal (CF)/1988 como estímulo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, estabelecendo diretrizes e instrumentos para implementar a política de inovação no País. Nesse contexto, é fundamental a análise da realidade nacional no que se refere à criação de mecanismos de proteção de ativos intangíveis que são produzidos pelos pesquisadores nas instituições públicas de pesquisa científica e tecnológica, tanto em âmbito federal como estadual.

Contudo, pela análise da legislação no Brasil, não se verifica a harmonia entre os sistemas de proteção legal entre a Propriedade Intelectual, a Lei de Inovação, a Biodiversidade e os Conhecimentos Tradicionais. Embora sejam elementos intrínsecos, raramente dissociados, como no caso dos componentes ou atributos genéticos de uma planta ou organismos vivos que geram produtos, sobretudo nas áreas de cosmética e farmacêutica, deveriam receber a harmonia necessária na regulamentação de tais institutos.

* Recebido em: 05.02.2015. Aprovado em: 10.03.2015.

** Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Diretora Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia (NITT)/UNIFAP e Coordenadora de Propriedade Intelectual do NITT/UNIFAP. E-mail: scverzola@ig.com.br/nitt@unifap.br..

Dessa forma, será objeto de discussão, o papel dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) como instrumentos de proteção legal tanto dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético e como da biodiversidade no que tange ao desenvolvimento tecnológico nas instituições de pesquisa pública e nas universidades federais. Considerando a regulamentação pela Lei de Inovação n. 10.973/2004 e pela Medida Provisória (MP) n. 2181-16/2001, que tratam especificamente dos referidos institutos.

A PROTEÇÃO LEGAL DO CONHECIMENTO TRADICIONAL E DO PATRIMÔNIO GENÉTICO NO BRASIL

O Conhecimento tradicional é elemento e informação baseada em patrimônio genético, vinculado a alguma propriedade ou atributo que pode trazer benefícios à sociedade por meio de medicamentos, cosméticos e alimentos, baseado na vivência e na cultura das comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas. No entanto, todo esse sistema é fundamentado pela legislação correlata que trata desde o procedimento de acesso à coleta do elemento que poderá contribuir para a produção ou desenvolvimento de produto ou inovação a ser inserido no mercado de consumo pelas empresas privadas e multinacionais.

Ocorre que, a partir da publicação da Lei de Inovação, em 02.12.2004, as instituições de pesquisa da administração pública e as universidades federais passaram a ser denominadas como Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) com a seguinte definição estabelecida pelo art. 1º, inciso V, “órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico”.

Nessa esfera, verifica-se que também passou a ICT, a exercer também a função de executar atividades no mercado empresarial com parcerias firmadas entre os entes públicos e privados. Isso, a partir de contratos e termos de cooperação com infinitas possibilidades de incubação, empreendedorismo, transferência de tecnologia e *Know-how*, como contributo ao desenvolvimento tecnológico das ICTs.

Contudo, a Lei de Inovação estabelece a criação institucional de NITs para a execução da Política de Inovação, fundamentada em ações e estratégias para a gestão da Propriedade Intelectual em âmbito acadêmico, que significa a análise dos resultados de pesquisa que podem ser transformados em produtos e processos. Nessa competência, estão inseridos os critérios de sigilo e confidencialidade dos processos de pesquisa, assim como o tratamento dos trabalhos científicos para as publicações.

Sobretudo, para a execução da Política de Inovação, é necessária a aplicação de metodologia para manutenção e segurança do sigilo das informações pertinentes à pesquisa e ao desenvolvimento de projetos executados pelos laboratórios dos Cursos de Graduação e Grupos de Trabalho, que por diversas vezes acabam se isolando no ambiente acadêmico.

Contudo, a Lei de Inovação trouxe uma nova dinâmica para as ICTs, as quais se encontravam isoladas em seus grupos de trabalho, sendo que cada coordenação construía seu próprio projeto, publicando-o e divulgando-o para alcançar as metas de produção científica para a obtenção de recursos para a finalização dos projetos. E, há muito não se pensava na consolidação de uma Política de Inovação a ser construída entre os gestores e os pesquisadores para o desenvolvimento e compartilhamento do conhecimento e da tecnologia nas Universidades.

Nesse mister, não há como discutir Inovação sem refletir sobre o sistema de proteção do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, que representam verdadeiros atalhos quando decorrem do acesso pelas instituições de pesquisa ou empresas privadas para a produção e desenvolvimento de produtos.

Tutela que deve ser observada e atendida para o regular sistema de pesquisa atual conforme a Constituição Federal/1988 que disciplina a defesa e a preservação da biodiversidade no artigo 225, fixando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e atribui tais deveres às atuais e futuras gerações. Ou seja, tanto as instituições quanto a sociedade exercem a responsabilidade atual por tal integridade, impedindo a prática de biopirataria no País. Além disso, define, ainda, a integridade do patrimônio genético do país, e a fiscalização das entidades que são dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Contudo, foi necessária a regulamentação dessa matéria quanto à manutenção da integridade da biodiversidade e à questão da pesquisa científica. Portanto, a MP n. 2181-16/2001 que regulamentou o inciso II do § 1º do artigo 225 da Constituição, os artigos 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas “3” e “4” da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Estabelece também a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e utilização da biodiversidade. Mas, exclui da sua aplicação o patrimônio genético humano de acordo com o artigo 3º.

Não obstante a medida legal descrita, O artigo 7º da MP n. 2186-16/2001 estabelece que patrimônio genético é “a informação de origem genética, contida em amostras do todo ou parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos”, encontrado no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.

Com efeito, torna-se evidente e necessária a definição dos termos do conceito de acesso, que compreende: “a obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza” (art. 11, IV, “a” da MP n. 2181-16/2001). No entanto, nesta hipótese, somente poderá ocorrer após a celebração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (art.16, § 4º).

Aliado ao conceito de patrimônio genético, somente em 08.02.2007 foi estabelecido o conceito normativo de comunidade tradicional a partir do Decreto n. 6.040, instituindo a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Indígenas e dos Povos e Comunidades Tradicionais no artigo 3º, a seguir:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Emerge, portanto, a dificuldade em identificar uma comunidade tradicional, bem como o conhecimento dito “tradicional”, que inclui os aspectos de titularidade, identidade e sociológico para a definição da comunidade que gerou tal conhecimento, ou a que ponto influenciou na concepção do produto ou processo gerado do saber tradicional (VERZOLA, 2008).

Assim, deve ser analisado o conhecimento tradicional como fator de contribuição ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia com base no acesso regulamentado pela legislação federal, estadual e resoluções administrativas, que proporcionam a valoração e a repartição de benefícios às comunidades tradicionais.

E, no caso do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado podem decorrer os seguintes benefícios: divisão de lucros, pagamento de *royalties*, acesso à transferência de tecnologias, licenciamento de produtos e processos e capacitação de recursos humanos aos membros das comunidades tradicionais para a participação efetiva no processo de produção ou proteção à biodiversidade e ao saber tradicional (art. 25, incisos I a V da MP n. 2181-16/2001).

No entanto, outra questão a ser analisada é a atinente à Propriedade Intelectual, que se desdobra no Direito Autoral, no sistema de patentes, na proteção de cultivares e transgênicos. Atualmente, explorados pelas grandes empresas de capital exponencial que atuam no mercado internacional, almejando reduzir o processo de resultados pelo acesso ao conhecimento tradicional e obtendo patentes concedidas a produtos e processos inovadores baseados em informações divulgadas pelas comunidades tradicionais. Como ocorre nos casos das incursões de estrangeiros na Floresta Amazônica que se beneficiam da generosidade de nossos povos ribeirinhos, invisíveis à sociedade mercantilista e ao Poder Público.

E nesse sentido, mesmo que haja o tratamento conferido pela CDB da proteção à biodiversidade, ainda persiste no contexto internacional, o conflito entre o desenvolvimento econômico e a preocupação com a proteção ao meio ambiente.

Consentimento Prévio Informado e os Instrumentos Legais de Proteção ao Conhecimento Tradicional Associado ao Patrimônio Genético

Não obstante a previsão legal de instrumentos de proteção do acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade pela MP n. 2181-16/2001 que fixa os mecanismos de proteção legal de tal acesso, a instituição de pesquisa pública ou privada ainda poderá solicitar a patente por meio do depósito do pedido como expectativa para a tutela dos direitos industriais da invenção ou modelo de utilidade em conformidade com a Lei n. 9279/1996.

Nesse sentido, a CDB também reconheceu o direito à propriedade intelectual do inventor que criar produto ou processo derivado do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, que se opõe aos direitos coletivos das comunidades tradicionais que compartilham as informações sobre práticas e inovações baseadas na biodiversidade.

Os principais instrumentos são: consentimento prévio informado e contrato de repartição de benefícios, assim como diversas medidas burocráticas e administrativas criadas pela legislação para a tutela do acesso ao conhecimento tradicional mesmo em caráter de pesquisa científica sem fins para a comercialização.

Nesse contexto, o consentimento prévio informado é um procedimento complexo em virtude dos diversos atos que o constituem, desde a solicitação do acesso até a autorização do Conselho Gestor do Patrimônio Genético (CGEN), condicionada à anterioridade e fundamentação para que não ocorra a manipulação dos membros comunitários por ocasião da manifestação do consentimento (item 5 do artigo 15 da CDB) e na hipótese de bioprospecção, deve ser firmado o contrato de acesso e repartição de benefícios com a comunidade fornecedora e identificada.

Diante desse caso específico, reside o conflito de identificação de titularidade, já que por ser um direito coletivo e muitas vezes não identificável, não há o conhecimento sobre a origem ou exclusividade de determinada comunidade. Tanto que, algumas comunidades amazônicas podem ter o domínio de um saber específico, assim como as comunidades caiçaras. Ou seja, diversas empresas sustentam supostos conflitos e lacunas normativas, como a origem e a titularidade como impedimentos para o acesso e a repartição de benefícios.

E, com o propósito de sanar a problemática quanto à titularidade, foi elaborado o Anteprojeto de Lei, na Casa Civil da Presidência da República, que pretendia sanar com base na Consulta Pública n. 02, de 14.12.2006, elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente. Sendo que, os questionamentos referiam-se à titularidade do conhecimento tradicional, caracterizado como direito difuso e coletivo, que dificultava a aplicação dos preceitos legais no aspecto prático na hipótese da celebração do contrato de acesso e repartição de benefícios.

No entanto, a aludida Consulta Pública sequer passou pelo Estado do Amapá, pioneiro na celebração de Contrato de Repartição de Benefícios na Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Iratapuru, que contemplou tanto o acesso ao conhecimento tradicional associado quanto ao patrimônio genético ao Breu Branco por uma empresa multinacional de cosméticos. Sendo que, a população do estado foi excluída do processo de consulta prévia no que se refere à problemática da legislação a ser aplicada em caso concreto (VERZOLA, 2009).

Além da investigação do caso concreto é fundamental a participação das comunidades no processo legislativo, pela inclusão também na cadeia produtiva e dos resultados do acesso. Se, por exemplo, foi concedida a patente para determinado produto ou processo gerado pela pesquisa baseada no patrimônio genético e no conhecimento tradicional associado.

E, conforme Dutfield (2004), para que o sistema de patentes se torne mais compatível com a CDB, seria necessário que o solicitante demonstrasse a licitude do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional juntamente com o pedido de patente. No entanto, deveria restar comprovada a autorização e o consentimento previamente informado, concedidos, respectivamente pelo Estado e pelas comunidades tradicionais.

Sobretudo porque o processo de consentimento prévio e informado é um sistema que permitiria a participação efetiva e democrática dos integrantes das comunidades para que o ato de consentir fosse realmente livre e de boa fé. Sendo que, é um procedimento multidisciplinar, que deve ser composto por diversos profissionais, como sociólogos, antropólogos, advogados, pesquisadores, biólogos, Promotores de Justiça e gestores da Administração Pública para que não cause prejuízos às comunidades tradicionais.

Além disso, restaria também às ICTs e aos NITs participarem de todo o processo que envolvesse os pesquisadores vinculados às instituições de pesquisa e executando também atividades como a educação ambiental como fomento à proteção ao conhecimento tradicional.

NITs como Instrumento de Proteção aos Conhecimentos Tradicionais Associados ao Patrimônio Genético

A integração dos NITs é inerente à inovação tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico nas instituições públicas de pesquisa, principalmente em se tratando de observância de normas administrativas que impõem o cumprimento da legislação e à prática de ações e estratégias para a evolução e progresso de um povo, sobretudo da Região Amazônica.

Dessa forma, o NIT teria como competência a partir da criação de uma coordenação ou um setor específico, tratar de assuntos e da normatização pertinente à proteção das comunidades tradicionais, que padecem de vulnerabilidade e hipossuficiência, já que, em sua maioria, não são contempladas de forma específica nas metas de aplicação de Políticas Públicas.

Nesse sentido, o NIT poderia expandir suas ações em tal proteção, buscando a integração com órgãos estaduais, municipais e federais para a prática de educação ambiental, bem como na adoção de transferência de tecnologia e *know-how* como instrumentos também de capacitação de recursos humanos.

As estratégias podem se basear em ações fundadas em plano de negócios com setores específicos com a parceria privada e mesmo como critério para a avaliação dos requisitos que devem ser cumpridos no processo de consentimento prévio informado, avaliando a participação efetiva das comunidades no ato de consentir, se foi esclarecido, informado, e, especialmente, fundamentado. Este, como fator, deveria ter como pressuposto, a fundamentação de tal procedimento, consubstanciando o processo de esclarecimentos das comunidades mediante a elaboração de laudo antropológico imparcial.

Com efeito, além de ser elaborado o mapeamento ou a prospecção de ativos intangíveis em determinada instituição pública de pesquisa e de universidades, devem ser verificados os requisitos de legalidade e se houve acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético nas atividades e projetos dos pesquisadores, que também deverão atuar em cooperação com as comunidades tradicionais e compartilhar os conhecimentos adquiridos na Academia.

Considerando ainda, o próprio conceito de inovação, no artigo 2º, inciso IV da Lei de Inovação, que significa: *introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços*, verifica-se que o resultado da produção científica também pode ser baseado tanto no acesso à biodiversidade como no conhecimento tradicional associado. Por isso, é imperiosa a reflexão sobre a gestão de NIT para a participação efetiva em ações com as comunidades tradicionais com o propósito de proteção, capacitação e educação para o exercício da autonomia e cidadania.

Ademais, o NIT, como setor da Administração Pública poderia cumprir as suas atribuições conforme os ditames do Parágrafo único do art. 19 da Lei da Inovação que estabelece o seguinte:

Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica.

Dessa forma, para a efetiva consolidação da política de inovação e para o sistema de patente criados em ambiente de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, devem ser analisados e tutelados os bens que derivam a criação de produtos e processos que são objeto do pedido de patente, atendendo aos requisitos legais determinados pela MP n. 2181-16/2001.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, essa reflexão foi consubstanciada durante o exercício da função como Coordenadora de Propriedade Intelectual, como proposta de criação da Política de Inovação

do Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), a partir da análise da legislação nacional composta tanto pela Lei n. 9279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), MP n. 2181-16/2001, Lei de Inovação e de Meio Ambiente. Nessa proposta, houve a inclusão de uma Coordenadoria de Acesso ao Patrimônio Genético e ao Conhecimento Tradicional Associado.

A proposta foi consubstanciada na localização do Estado do Amapá, em plena Região Amazônica, onde foram realizados dois acessos, um pelo próprio Estado e outro por uma empresa de cosméticos multinacional, os quais serão tratados em outros trabalhos em virtude da complexidade da legislação e do tema.

E, por se tratar de uma região extremamente rica em biodiversidade, é imperiosa a harmonização da legislação pertinente, como a Lei de Inovação, o sistema de patentes e a MP n. 2186-16/2001, para que sejam aplicadas a justiça e a equidade aos casos concretos.

Além disso, a aplicação dos preceitos e metas da CDB, a partir da criação e implantação pelo Estado de políticas públicas para a execução e integração entre as instituições de pesquisa pública e das comunidades, para que estas participem e contribuam para a atuação na proteção das espécies naturais e do patrimônio cultural. Ações que devem ser pautadas em práticas sustentáveis e na exploração e uso racional dos ecossistemas para que não sejam esgotados pelas atividades de extrativismo, agricultura e da prática de biopirataria (VERZOLA, 2008).

Considerando ainda, que, pela percepção do atual isolamento das estruturas de Inovação e Pesquisa, que tratam de forma autônoma a produção de produtos e processos inovadores e não observam as questões de educação ambiental e proteção da cultura dos povos e comunidades tradicionais, excluídos do processo de produção. Sendo que, mesmo que executado o processo de consentimento prévio informado, este deveria ainda observar o acompanhamento e a inclusão social dos integrantes das comunidades na preservação e conservação do meio ambiente, e por conseguinte, na melhoria da qualidade de vida, respeitando essencialmente o Princípio Constitucional da Dignidade Humana.

THE LAW OF INNOVATION AND THE PROTECTION OF TRADITIONAL KNOWLEDGE

Abstract: this article has the main objective to analyze the Innovation Law and the protection of biodiversity and associated traditional knowledge, and how the proposed integration of the Center for Technological Innovation as preciput instrument for the protection of traditional knowledge associated with genetic resources from the legislation relevant national to be implemented by public research institutions.

Keywords: Inovation Setor. Protection. Traditional Knowledge.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL. Relatório da Consulta Pública n. 02 do CGEN. Brasília, DF, 2008, 21 p. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico/documentos/relatorio-de-atividades>>. Acesso em: 05.abr.2015.

BRASIL. Convenção da Diversidade Biológica (CDB). Brasília, DF: Ministério do Meio

Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>>. Acesso em: 09 abr.2015

BRASIL. Decreto nº 6040, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8.dez.2007. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVL/-Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2014.

BRASIL. Lei de nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03. dez.2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 08 jun. 2014.

BRASIL. Lei da Propriedade Industrial nº 9279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. São Paulo: WCV, 2012.

BRASIL. Medida Provisória nº 2186-16, de 23 de agosto de 2001. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 24 ago. 2001, Seção 1-E, p.11.

DUTFIELD, Graham. Repartindo benefícios da Biodiversidade: Qual o papel do Sistema de Patentes? In: *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. 2 V. Org: PLATIAU, Ana Flávia B.; VARELLA, Marcelo Dias. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 57-107.

VERZOLA, Sabrina C. A Harmonização da proteção da Biodiversidade, do Conhecimento Tradicional e do Sistema de Patentes. In: CONGRESSO DE ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO DE DIREITO AMBIENTAL. 2008. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, p. 651-665.

_____. O desafio do sistema de patentes para a proteção do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. 2006. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas). Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2009